



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.703 / 2003

Institui o Código do Meio Ambiente de Juazeiro, dispõe sobre o Sistema Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

Bahia, O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei disciplina a Política Municipal do Meio Ambiente de Juazeiro, contém normas de posturas e de polícia administrativa e mantém o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente de Juazeiro tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 3º - A Política Municipal do Meio Ambiente de Juazeiro atende aos seguintes princípios:

- I - o Município tem competência legislativa em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, à criação de unidades de conservação, ao licenciamento e à imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado;
- II - o Poder Público tem o dever de proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;
- III - o Município tem, na definição de sua Política de Desenvolvimento Urbano e Rural, como um de seus princípios fundamentais, a proteção do meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- IV - o Poder Executivo tem o dever de incluir empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na prevenção e solução dos problemas ambientais;

V - o poluidor e o degradador deverão recuperar ou indenizar as áreas poluídas ou degradadas, passando essa dívida a constituir um débito ambiental que impedirá o licenciamento de novos empreendimentos e a concessão de incentivos fiscais.

TÍTULO II

Da Competência do Município, das Instituições e do Fundo Municipal de Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Fundamentos, da Coordenação e da Execução da Política de Proteção Ambiental

Seção I

Do interesse local

Art. 4º - Para os fins do disposto no art. 30 da Constituição Federal, considera-se como de interesse local, dentre outros:

I - a proteção à flora e à fauna;

II - a criação e proteção de espaços públicos, áreas verdes, parques, reservas, estações ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e de Relevante Interesse Ecológico e Turístico, dentre outros;

III - o tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico;

IV - a utilização adequada dos recursos minerais;

V - os critérios e padrões de qualidade ambiental, inclusive o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo;

VI - a prévia licença de localização para a instalação de atividades, fabricação e serviços que, de qualquer modo, influenciem significativamente o meio ambiente;

VII - a licença para a exploração de atividades em logradouros públicos;

VIII - a licença de funcionamento de estabelecimentos em geral, quanto ao meio ambiente, saneamento da cidade, higiene, poluição sonora e visual, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública;

IX - a abertura e a manutenção de rodovias e obras de grande porte, de qualquer esfera de governo;

X - o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao comércio, armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;



XI - a arborização e recuperação da cobertura arbórea nas sedes do Município e dos Distritos;

XII - a garantia de níveis crescentes da saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XIII - o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XIV - os programas sistemáticos de educação ambiental em todos os níveis de ensino de suas escolas públicas.

Seção II

Do sistema municipal de gestão ambiental

Art. 5º - O Sistema Municipal de Gestão Ambiental é o conjunto de instituições públicas e privadas para a execução da Política Municipal do Meio Ambiente e a participação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à conservação e melhoria do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Gestão Ambiental compreende:

I - a Secretaria com as atribuições do Meio Ambiente, a serem definidas em lei, órgão da administração direta que, além de executora e coordenadora do Plano de Desenvolvimento Ambiental, tem a função de planejar, executar e coordenar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e deliberativo sobre a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º - O Sistema Municipal de Gestão Ambiental, por deliberação final do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverá:

I - estabelecer normas de proteção ambiental;

II - definir infrações administrativas ambientais;

III - estabelecer penalidades e reparações civis para os transgressores;

IV - promover ampla divulgação das informações relativas às questões ambientais.

Seção III

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinado a custear a execução da política municipal do setor, formado, entre outros, por recursos provenientes de multas administrativas e condenações judiciais por atos comprometedores da qualidade ambiental, constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias;

II - créditos suplementares a ele destinados;

III - produto das multas impostas por infrações às normas ambientais ou delas decorrentes;

IV - rendimentos, de qualquer natureza, resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que adquira ou venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

V - recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacionais;

VI - recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;

VII - recursos provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;

VIII - recursos provenientes de operações de crédito destinadas ao desenvolvimento de planos, programas e projetos da Secretaria de Meio Ambiente;

IX - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal de Meio Ambiente serão praticados pelo Secretário responsável, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO III

Da Política Municipal do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

Seção I

Do zoneamento, do tombamento e da licença de funcionamento

Art. 8º - São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - o zoneamento ambiental e a criação de Unidades de Conservação;

II - o tombamento de bens de valor histórico, arqueológico, etnológico, ecológico e cultural;

III - o licenciamento e revisão de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou que causem ou possam causar impactos ambientais, dele fazendo parte:

- a) o Parecer Técnico ambiental;
- b) as audiências públicas;
- c) o Sistema Municipal de Informação;
- d) o controle e fiscalização;

IV - os incentivos à produção e instalação de equipamentos antipoluidores e a criação ou absorção de tecnologia que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

V - a educação ambiental.

Subseção I

Do zoneamento ambiental das unidades de conservação

Art. 9º - O Poder Executivo poderá instituir Unidades de Conservação, de acordo com suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível federal ou estadual.

§ 1º O manejo das Unidades de Conservação será aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso e as condições de utilização, quando admitida, ouvida a comunidade, mediante audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§ 2º O Poder Executivo poderá constituir parques urbanos em áreas de domínio público, onde poderão ser desenvolvidas atividades científicas, educativas, culturais, recreativas e esportivas.

§ 3º A manutenção dos espaços públicos, áreas verdes e parques urbanos poderá ser realizada mediante convênio com entidades de direito privado, representativas de interesses de moradores ou do meio ambiente.

§ 4º O Poder Executivo poderá fixar preço público para a entrada nos parques urbanos e utilização de suas dependências.

§ 5º A redução de área ou a extinção de Unidades de Conservação somente será possível através de lei.

Subseção II

Do tombamento

Art. 10 - O tombamento de bens poderá ser feito por lei municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e as demais disposições desta Lei, no que couber.

Parágrafo único. Não se poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles serem colocados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido, pelo infrator, a menos que autorizado pelo Poder Executivo.

Subseção III

Do licenciamento e da revisão de licenciamento ambiental

Art. 11 - O licenciamento de obras, empreendimentos e atividades, fundados no poder de polícia, terá caráter ambiental, sendo concedido desde que obedecidas às normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Ambiental e deste Código.

Parágrafo único. Estão também sujeitos ao licenciamento ambiental prévio, através da licença de localização:

- I - obras da administração direta ou indireta do Estado ou da União que, de acordo com a legislação federal, requeiram Estudo de Impacto Ambiental;
- II - as pedreiras, as olarias, extração de areia e saibro, bem como quaisquer outros que utilizem recursos naturais.

Art. 12 - O licenciamento terá procedimento único.

§ 1º Ao receber o requerimento para a Licença de Localização, o órgão competente deverá verificar a possibilidade de impacto significativo ou de degradação no meio ambiente e, nesse caso, encaminhar o processo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para decisão, acompanhado do competente Parecer Técnico Ambiental.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, ao decidir, poderá estabelecer condicionamentos e estabelecer as restrições que julgar convenientes.

Art. 13 - A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade serão objeto de Licença de Funcionamento, que será concedida desde que atendidos os condicionamentos e restrições para a localização, estipulados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

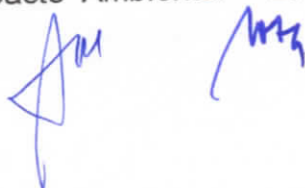
Art. 14 - A constatação de prejuízos ambientais poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, mediante Declaração de Desconformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente expedida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Seção II

Do parecer técnico ambiental

Art. 15 - Para a concessão das Licenças, o Poder Executivo expedirá Parecer Técnico Ambiental, nome genérico para o documento que abrangerá:

- I - o Parecer Técnico Simplificado, quando verificado que o empreendimento ou atividade a ser licenciada não causará impacto significativo;
- II - o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA de que trata a legislação federal pertinente;
- III - o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, previsto na legislação estadual;



§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento conterá o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 19 - O Poder Executivo fixará em Edital, publicado por extrato em jornal de grande circulação no Estado da Bahia, e, também em locais públicos, a abertura do prazo de dez (10) dias para a realização de audiência pública.

Art. 20 - Serão convidados pelo Secretário responsável, dentre outros, para assistir às audiências públicas:

I - o Prefeito Municipal;

II - os Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;

III - os Vereadores, através do Presidente da Câmara Municipal, os membros de Conselhos de Bairros e demais Conselhos municipais;

IV - os Secretários Municipais;

V - os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VI - as entidades ambientalistas cadastradas no Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VII - os representantes de empresas;

VIII - os representantes da imprensa;

IX - o interessado;

X - os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer Técnico Ambiental, Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Art. 21 - Para a realização de audiências públicas deverão estar acessíveis aos interessados, com a antecedência de 10 (dez) dias úteis, e durante as reuniões, deverá ser mantido no recinto, para livre consulta, pelo menos um exemplar do Estudo Prévio de Impacto Ambiental ou do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

Seção IV

Do sistema municipal de informações

Art. 22 - Os órgãos da administração direta e indireta deverão fornecer ao Sistema Municipal de Informações todos e quaisquer dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactadores ao meio ambiente, produzidos em razão de suas atribuições.

Seção V

Do controle e da fiscalização



IV - o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando implicar em transformação do uso do solo e impactos no trânsito de pedestres e veículos.

§ 1º O Parecer Técnico Ambiental deverá encerrar um juízo de valor da significância do impacto, em linguagem acessível, de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências ambientais de sua implantação.

§ 2º Os interessados poderão obter Termo de Referência com as diretrizes mínimas e as instruções básicas para a elaboração do Parecer Técnico Ambiental.

§ 3º O Poder Executivo divulgará os projetos em apreciação em locais públicos, conforme determinado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Os custos operacionais referentes à elaboração do Parecer Técnico Ambiental, bem como da vistoria de projetos, serão pagos pelo interessado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º O preço público terá seu valor e composição fixados de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.

§ 6º Outras diretrizes, condições e critérios técnicos gerais poderão ser fixados por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - O Parecer Técnico Ambiental deverá obedecer e contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de sua não-execução, definir medidas mitigadoras para os impactos negativos e propor medidas maximizadoras dos impactos positivos, além de estabelecer programas de monitoramento e auditorias, necessários para as fases de implantação, operação e desativação.

Seção III

Das audiências públicas

Art. 17 - A Secretaria responsável realizará audiências públicas, presididas pelo presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da legislação federal pertinente, no que couber, e as estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 18 - A realização das audiências públicas pode ser fundamentadamente requerida:

I - pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no Município e que tenha por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente;

III - pelos Secretários Municipais;

IV - pelo mínimo de cinquenta (50) habitantes do Município.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais da entidade e da ata da assembléia que deliberou requerer a realização de audiência pública;



Art. 23 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nas normas dela decorrentes será exercida por agentes da Secretaria responsável, cumprindo-lhes o exercício de sua função de controle ambiental:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III - elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- IV - lavrar notificações, autos de inspeção e de vistoria;
- V - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VI - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- VII - exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 24 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada, aos agentes de controle ambiental, a entrada, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 25 - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de controle ambiental, as informações necessárias e promover os meios adequados a perfeita execução de seu dever funcional.

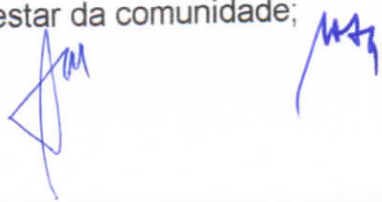
Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 26 - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente à Secretaria responsável, sob as penas da lei, o local, horário e estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, as autoridades de trânsito e a Defesa Civil, quando for o caso.

Art. 27 - Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas por solicitação da Secretaria responsável correrão às expensas da empresa fiscalizada.

Art. 28 - O Poder Público poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:

- I - a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
- II - a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;
- III - adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade;



IV - relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender as normas e padrões legais.

Art. 29 - Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Seção VI

Dos incentivos

Art. 30 - O Poder Público instituirá, por Lei, os incentivos à produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologia que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Seção VII

Da educação ambiental

Art. 31 - As escolas de primeiro grau a cargo do Município, bem como as demais sujeitas à orientação municipal, deverão proporcionar aos alunos, visitas às Unidades de Conservação ou outras áreas de relevância ambiental, bem como aulas práticas sobre o plantio de árvores, reflorestamento e cuidados com a fauna.

§ 1.º As placas de logradouros públicos deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

§ 2.º Compete à Secretaria de Educação, a execução de programas e projetos de educação ambiental, com o apoio técnico da Secretaria responsável.



TÍTULO III

Da Proteção e da Qualidade Ambiental

CAPÍTULO I

Da Proteção Ambiental

Seção I

Da flora

Art.32 - É proibido o corte de vegetação de porte arbóreo sem autorização da Secretaria responsável.

Art. 33 - Qualquer exemplar, ou pequenos conjuntos da vegetação poderá ser declarado tombado e declarado imune de corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Parágrafo único. A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado e será decidida pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente

Seção II

Da fauna

Art. 34 - A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas Zonas de Proteção Ambiental e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévia autorização da Secretaria responsável.

Art. 35 - Os animais mantidos em cativeiro em Parques Municipais, em áreas verdes ou em jardins zoológicos ou propriedades privadas deverão ter condições adequadas de alimentação, abrigo e demais fatores necessários a sua saúde e bem estar.

Seção III

Dos espaços protegidos

Art. 36 - São espaços territoriais especialmente protegidos, além das áreas de preservação permanente, previstas na legislação federal:

I - as Zonas de Proteção Ambiental (ZPA);

II - as áreas verdes de loteamentos;

III - as Unidades de Conservação criadas por lei municipal;

IV - as margens do Rio São Francisco, até trinta metros (30m) do nível mais alto, e dos seus afluentes, Tatauí, Tourão, Cachoeira, Poção, Curaçá, o Rio Salitre, e seus afluentes Morim, Ingazeira, Pacuí, Riacho da Batateira e Riacho Seco, até quinze metros (15m) do nível mais alto.

Art. 37 - Fica criada a Reserva Ecológica e Arqueológica da Serra do Mulato, com dezessete mil hectares (17.000 ha), limitando-se, ao poente, com as Fazendas Pau Preto, Olho D'água, Campo Verde e Tapuia, ao sul, com a Passagem do Sargento, na divisa Campo Formoso, Sobradinho e Juazeiro, ao leste, com o Rio Salitre e a norte com o Riacho Língua de Vaca, com o objetivo de preservar a flora, fauna e recursos naturais ali existentes, inclusive, aspectos históricos e culturais sobreviventes.

Parágrafo único. Nesta Reserva, que terá regime de preservação permanente, o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica.

Art. 38 - Ficam criadas as seguintes Áreas de Proteção Ambiental (APA):

- I - APA das ilhas do Rio São Francisco, compreendendo a Ilha de Amélia, a Ilha do Rodeadouro e Culpe o Vento;
- II - APA da Serra da Catita;
- III - APA da Serra da Boa Vista;
- IV - APA da Serra da Praça.

Parágrafo único. As atividades humanas nessas áreas, independentemente das normas aplicáveis da legislação federal, serão adequadas à capacidade de carga e regeneração da região.

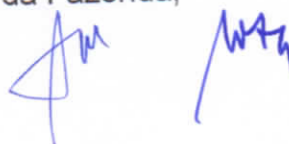
Art. 39 - É vedada a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma numa distância de mil metros (1.000m) de qualquer corpo d'água.

Seção IV

Do patrimônio municipal

Art. 40 - Pelo só efeito desta lei, ficam tombados e sujeitos aos mesmos efeitos da legislação federal pertinente, os seguintes bens:

- I - a Capela Nosso Senhor dos Aflitos, na Santa Casa de Misericórdia;
- II - o Coreto da Praça Dr. José Ignácio da Silva;
- III - a estátua de São Tiago Maior;
- IV - o Santuário da Imagem de São Francisco;
- V - o monumento da Imaculada Conceição, na Praça da Bandeira;
- VI - a antiga Estação Ferroviária da "Leste Brasileiro";
- VII - o prédio da Loja Maçônica Segredo, Força, União;
- VIII - o Museu do São Francisco e respectivo acervo;
- IX - o prédio da Sociedade Apolo Juazeirense;
- X - o prédio da Secretaria Estadual da Fazenda;



- XI - os prédios da Companhia de Navegação do São Francisco;
- XII - a Catedral de Nossa Senhora das Grotas.

Art. 41 - O Poder Executivo instituirá a documentação de tombo, incluindo o Livro de Tombo, arquivado na Secretaria de Administração e Finanças, bem como fotos e vídeos dos locais tombados, que ficarão à disposição do público e dos interessados no Banco Municipal de Dados.

CAPÍTULO II

Da Qualidade Ambiental

Seção I

Da prevenção à erosão do solo

Art. 42 - A execução de obras de construção de barragens, estradas, pontes, caminhos, canais de escoamento e irrigação, bem como quaisquer outras a serem realizadas em terrenos erodidos ou sujeitos à erosão ou inundação ficam sujeitos à licença de localização, que somente será deferida se apresentado um Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 43 - Os projetos de parcelamento de solo dependerão de Licença de Localização, devendo obedecer a critérios de ordem técnica para prevenir a instalação de processos erosivos.

Art. 44 - O parcelamento do solo, em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

I - inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, quer durante a execução das obras relativas ao parcelamento, quer após sua conclusão;

II - proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem e nos espaços destinados às áreas verdes e uso institucional;

III - condições para a implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV - execução do plantio da vegetação apropriada as condições locais.

Art. 45 - O sistema viário deverá ser ajustado à conformação natural do terreno, de forma a reduzir-se ao máximo o movimento de terra e a assegurar-se a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Seção II

Da contaminação do solo e do subsolo

Art. 46 - O Poder Executivo, por meio da Secretaria responsável cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para corrigir a poluição ou degradação

ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental no solo ou subsolo, do:

- I - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- II - gerador da contaminação, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- III - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Art. 47 - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, a Secretaria responsável.

Seção III

Dos aterros sanitários

Art. 48 - Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada ou já implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de rápido crescimento em solo natural.

§ 1º O cinturão verde deverá ter largura de 10 m (dez metros) a 25 m (vinte e cinco metros).

§ 2º Quando houver, nos limites da área de drenagem, corpos d'água com faixa de mata ciliar estabelecida pelo Código Florestal será considerada a adição de mais vinte e cinco metros (25 m) de cinturão verde.

§ 3º No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parques ou outros usos compatíveis.

Art. 49 - A área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terra para recobrimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 50 - O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final de lixo não poderá ser lançado diretamente em correntes hídricas.

Art. 51 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável, deverá incentivar e viabilizar soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins, em acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

Seção IV

Da mineração

Art. 52 - A exploração de pedreiras, olarias e a extração de areia e saibro dependem de licença de localização, em que devem ser observadas as disposições da legislação especial pertinente.

Art. 53 - As pedreiras deverão adotar procedimentos que visem a minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra como na de transporte e locais de beneficiamento.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venham posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou à ecologia.

Art. 54 - A Secretaria responsável poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 55 - Os responsáveis por atividades de mineração já instaladas ou as que vierem a se instalar ficam obrigados a apresentar um Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, para obterem a licença de localização ou de funcionamento.

§ 1º Ficam dispensados da apresentação do Plano de que trata este artigo, os que comprovarem que já dispõem de plano aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O minerador é responsável pelo cercamento das frentes de lavra, devendo ainda adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

§ 3º O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 4º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§ 5º Os taludes resultantes de atividades de mineração deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

§ 6º São proibidas as atividades de mineração nas Unidades de Conservação.

Seção V

Da contaminação de recursos hídricos

Art. 56 - É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.



Parágrafo único. A Zona Industrial e os curtumes devem ser objeto de estudos periódicos e específicos para municiá-los com infraestrutura de tratamento de efluentes necessários, evitando a contaminação do Rio São Francisco.

Art. 57 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local, bem como do exercício do poder de polícia.

Art. 58 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente fixará os condicionamentos para a execução de obras ou para instalação de atividades nas margens dos rios, temporários ou não, riachos, açudes e galerias, visando proteger as águas e evitar enchentes. Os processos de licenciamento para construção nos locais previstos neste artigo, deferidos ou em andamento, poderão ser, mediante justificativa técnica, avocados pelo Poder Executivo, que poderá fazer novas exigências aos projetos.

§ 2º As águas subterrâneas e superficiais deverão ser protegidas da disposição de resíduos sólidos em projeto de aterro sanitário.

Seção VI

Da poluição atmosférica

Art. 59 - É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível.

Parágrafo único. A Secretaria responsável poderá autorizar as queimas ao ar livre, em situações emergenciais ou se o caso concreto assim o recomendar.

Art. 60 - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Art. 61 - A Secretaria responsável poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

Art. 62. O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

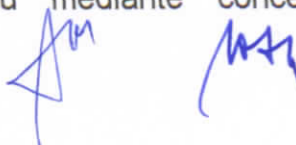
Seção VII

Do abastecimento de água e esgoto

Art. 63 - Constitui prioridade para as ações e investimentos do serviço de abastecimento de água a extensão e garantia do atendimento mínimo à totalidade da população.

Parágrafo único. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 64 - A prestação dos serviços de esgotos é competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão, restringindo-se a



responsabilidade do Poder Executivo à implantação da rede pública, viabilizando o acesso da rede para a totalidade dos bairros.

§ 1º A canalização que reúne os esgotos dos lotes para lançá-los na rede pública é responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

§ 2º Os lançamentos finais dos sistemas, públicos e particulares, de coleta de esgotos sanitários, deverão ser precedidos de tratamento primário completo, na forma da lei, sendo vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta, de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 3º A desobediência das normas relativas ao esgotamento sanitário, notadamente aquelas relacionadas aos lançamentos clandestinos de águas pluviais na rede de esgoto e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, ensejará punição através de multas acompanhadas de procedimento de correção a serem definidos em legislação específica.

Art. 65 - O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

§ 1º São prioritárias, para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem, as áreas onde há problemas de segurança, notadamente à margem de cursos d'água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações de edificações.

§ 2º A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e as obras civis de canalização.

Seção VIII

Da destinação de resíduos

Art. 66 - Os projetos referentes a instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos obedecerão as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 67 - Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos que não forem da competência do Poder Público serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Art. 68 - A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo e ao pagamento de preço público pelos serviços.

Art. 69 - O Poder Executivo realizará a coleta e remoção de todo o lixo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área e promoverá o reaproveitamento da parcela reciclável e da parcela orgânica, compreendendo os seguintes serviços básicos:

I - coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;



II - coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;

III - coleta e remoção do lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos), gerado por serviços de saúde;

IV - tratamento e destinação final de resíduos sólidos coletados;

V - comercialização dos produtos e subprodutos, compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;

VI - fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;

VII - outros serviços regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

§ 1º O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, ou em sacos devidamente lacrados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º Não serão considerados como lixo residencial os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 3º As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

§ 4º O Poder Executivo prestará o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos diretamente ou por concessão.

§ 5º Poderá o Poder Executivo contratar, ou subempreitar a prestação de serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

Seção IX

Do trânsito

Art. 70 - Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da cidade e na sede dos Distritos, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo único. Excetuam-se, das disposições deste artigo, as Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam a Cidade, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado ou da União.



Art. 71 - Os veículos de transportes de escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará de funcionamento, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

I - em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas do Poder Executivo, em regulamento;

II - nas laterais e na parte traseira, dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar.

Art. 72 - Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§ 1º Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo, e terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para serem retirados.

§ 2º Os veículos, não retirados neste prazo, poderão ser vendidos pelo Poder Executivo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 73 - Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais, na via pública para serem removidos, o prazo máximo será de seis horas (6 h) e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Seção X

Da poluição sonora

Art. 74 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, sendo vedada a difusão de sons que incomodem a população após as vinte e duas horas (22:00h).

§ 1.º Será permitida, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, obra pública ou particular, de emergência, que por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da Cidade ou risco da integridade física da população.

§ 2.º Ficam excluídas das proibições da presente lei as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e festas juninas, passeatas e desfiles que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo Poder Executivo, ou, nas circunstâncias consagradas pela tradição.

Art. 75 - O Poder Executivo implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, pronto-socorros, sanatórios, clínicas, escolas e de quaisquer outras instituições que exijam proteção sonora.

Art. 76 - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, os sons e ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de dez decibéis (10 db), na curva (a), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;

II - independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de quarenta decibéis (40 db), na curva (a), após as vinte e duas horas (22:00 h);

III - os demais níveis de intensidade de sons e ruídos atenderão às normas da ABNT e deverão ser medidos por decibelímetro padronizado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis e automotoras serão fixados por Decreto, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com base em normas técnicas.

Seção XI

Do uso de logradouros públicos

Art. 77 - O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas (24h), a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 78 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem autorização do Poder Executivo.

Art. 79 - As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo.

Art. 80 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados

neste Código, na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Ambiental, no Código de Obras e nas determinações dos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1º Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, além da multa de vinte por cento do valor da obra, até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

§ 3º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores; a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiro, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Seção XII

Da publicidade em geral

Art. 81 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, ou colocados em terrenos próprios ou privados, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Poder Executivo.

Parágrafo único. Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos, nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas, nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos.

Art. 82 - Os autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término da atividade.

Art. 83 - O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos e árvores e ancoradouros, estabelecendo critérios de estética condizentes com os parâmetros municipais.

Parágrafo único. Os anúncios encontrados sem a devida licença serão apreendidos e retirados.

Seção XIII

Da vigilância sanitária

Art. 84 - A Secretaria de Saúde promoverá a fiscalização, de conformidade com o que institui a legislação federal do exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas com as mesmas e ainda:

I - dos estabelecimentos que se relacionam com as profissões constantes do *caput* desse artigo;

II - da produção e do comércio de drogas e produtos terapêuticos, material cirúrgico e ortopédico, bem como de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;

III - do uso e do comércio de substância tóxica e /ou entorpecente.

Seção XIV

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 85 - O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 86 - Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios em estabelecimentos comerciais que satisfaçam aos requisitos de segurança, estipulados em normas técnicas.

Art. 87 - A implantação e o funcionamento de postos de serviço de distribuição de álcool ou qualquer derivado de petróleo no varejo dependerão do atendimento a exigências relativas ao controle e monitoramento de eventuais vazamentos em seus tanques e ao tratamento e destinação adequada de óleos usados e águas de lavagem do piso contidas nas legislações estaduais e federais.

Art. 88 - A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a Postos de Serviços, Oficinas Mecânicas, Estacionamentos e os Lava - Rápido que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Seção XV

Das queimadas

Art. 89 - Para evitar a propagação da fumaça, na área urbana, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, requisitos estabelecidos pelas normas ambientais e autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades



Art. 90 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo, no uso de seu poder de polícia.

Art. 91 - Ficam incorporadas à legislação municipal as infrações estabelecidas pela legislação federal e estadual de meio ambiente, podendo o Poder Executivo fixar as respectivas multas.

Art. 92 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente é competente para impor penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação e conservação do meio ambiente ou correção da degradação ambiental, as quais estão estabelecidas na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 93 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas, neste capítulo, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 94 - As penalidades previstas neste capítulo serão decididas em processo administrativo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º O infrator terá o prazo de sete (7) dias, contados da data em que for notificado, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 2º Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

§ 3º O Poder Executivo, independentemente das penalidades e do direito à cobrança de eventuais débitos, poderá também, a qualquer tempo, suspender ou cassar as Licenças concedidas e a matrícula no Cadastro Fiscal do Município.

§ 4º A multa e encargos não pagos no prazo serão inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente.

Art. 95 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo ou poderão ter a destinação prevista na legislação federal pertinente.

§ 1º A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizado o Poder Executivo das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito do objeto apreendido.

§ 2º No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Poder Executivo, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que poderão ser doados para entidades assistenciais.

§ 4º Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou reutilizados para consumo animal.

Art. 96 - Sempre que a infração for praticada por incapazes, a penalidade recairá sobre:

- I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 97 - O Poder Executivo regulamentará, os procedimentos relativos aos autos de infração e sua tramitação na administração, no que lhe couber.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
JUAZEIRO**, Estado da Bahia, em 27 de janeiro de 2003.


JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal


MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania